

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.182, DE 2017

Confere ao Município de Guabiju, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Guabiju.

**Autor:** Deputado COVATTI FILHO

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como único objetivo conferir ao Município de Guabiju, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Guabiju.

O autor informa que o referido município gaúcho, com aproximadamente 1.745 habitantes, dos quais 70% vivem na zona rural e 30% na zona urbana, está localizado no nordeste da Serra Gaúcha a 230 km da capital e tem sua identidade profundamente associada ao fruto que lhe empresta o nome.

Conforme esclarece o autor, “segundo as informações constantes da Lei Orgânica do Município (aprovada em 1990), em 1931, no pouco extenso povoado que pertencia, então, ao Município de Nova Prata, foi fundado o primeiro estabelecimento de ensino com o nome de Escola Isolada de Guabiju. A comunidade do povoado foi crescendo, se desenvolvendo e se organizando até que, em 1987, por meio da Lei Estadual 8.449, foi oficialmente criado o Município de Guabiju”.

O autor ensina que a árvore do Guabiju produz o fruto silvestre *Myrcianthes pungens*, conhecido como Mirtilo brasileiro, fruto doce, de sabor muito agradável, aveludado e de casca roxa, que possui alto teor de vitaminas e antioxidantes, ideal para o preparo de licores, sorvetes e geleias.

Acredita o autor que a concessão do título de Capital Nacional do Guabiju ao município homônimo é prestar justa homenagem ao povo guabijuense, sua cultura e história.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Cultura, que a aprovou, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.182, de 2017.

Trata-se de matéria afeta à cultura, especificamente a designação do município gaúcho de Guabiju de Capital Nacional do Guabiju. A matéria está inserida na competência concorrente da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que a espécie não exige iniciativa privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, CF). A lei ordinária é o instrumento normativo adequado.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, à iniciativa legislativa geral e à adequação da norma, observa-se, de igual modo, que a proposição também está adequada às demais disposições constitucionais de cunho material, bem como com os princípios gerais de Direito, que regem nosso ordenamento jurídico.

De outra parte, nenhum reparo há a ser feito no que diz respeito à técnica legislativa e à redação da proposição, que foi elaborada em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.182, de 2017.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator

2019-7341